

**Vereniging Prodifarma e outras
contra
Comissão das Comunidades Europeias**

«Concorrência — Omni-Partijen Akkoord —
Admissibilidade — Natureza do acto impugnado»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 13 de
Dezembro de 1990 844

Sumário do acórdão

Recurso de anulação — Actos recorríveis — Carta dirigida por um membro da Comissão a um Estado-membro que exprime uma opinião sobre a compatibilidade de um acordo entre empresas com as regras de concorrência do Tratado — Inexistência de efeitos jurídicos obrigatórios — Exclusão — Atendibilidade pelo Estado-membro destinatário na adopção de medidas nacionais — Irrelevância

(Tratado CEE, artigos 5.º, 85.º e 173.º; Regulamento n.º 17 do Conselho)

Não pode ser considerada acto susceptível de recurso de anulação, na acepção do artigo 173.º do Tratado, uma carta dirigida às autoridades de um Estado-membro por um membro da Comissão, que, sem produzir efeitos jurídicos obrigatórios, como os resultantes de uma decisão de isenção, de um certificado negativo ou de uma decisão que ordene medidas provisórias, apenas reflecte uma primeira apreciação, por parte dos serviços da Comissão, de um acordo entre empresas à luz do artigo 85.º do Tratado, e que se limita a sugerir alterações deste, ficando, aliás, expressamente salvaguardados os direitos processuais das partes no acordo e dos autores de queixas contra este.

O facto de a referida carta ter levado as autoridades nacionais do estado destinatário a adoptar medidas de direito interno não altera a sua natureza jurídica. De facto, tratando-se da conduta a adoptar pelas autoridades nacionais em relação a um acordo entre empresas sujeito ao artigo 85.º do Tratado, a Comissão não detém quaisquer poderes, nem com base neste artigo, nem no Regulamento n.º 17, e ainda menos no artigo 5.º do Tratado, para dirigir decisões de carácter obrigatório aos Estados-membros.